

TÍTULO VI	30
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DISCIPLINAR	30
CAPÍTULO I	30
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.	30
TÍTULO VII	31
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	31

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

A Corregedoria-Geral do Ministério Público, Órgão da Administração Superior do Ministério Público, nos termos do art. 2º, inciso VIII e art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 57, de 06 de Julho de 2006, reger-se-á por este Regimento Interno e demais normas legais complementares.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará é o órgão da Administração Superior encarregado de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público, bem como de avaliar os resultados das atividades dos demais órgãos da administração e dos órgãos auxiliares da atividade funcional.

Art. 2º O Corregedor-Geral e os dois Subcorregedores-Gerais do Ministério Público são eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de dezembro dos anos pares, em sessão especial, com início às 16:00 horas, independentemente de convocação, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado, neste caso, o mesmo procedimento.

Art. 3º O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído, no caso de ausência do Estado ou em seus impedimentos, férias ou licenças, pelo 1º ou pelo 2º Subcorregedor-Geral, nesta ordem eleitos.

Art. 4º Os casos de vacância, sucessão e destituição do cargo de Corregedor-Geral serão resolvidos segundo o disposto na lei orgânica estadual.

Art. 5º A estrutura administrativa da Corregedoria-Geral será organizada por lei de iniciativa do Procurador-Geral, observados os princípios que regem a organização administrativa da Instituição.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º A composição organizacional da Corregedoria-Geral do Ministério Público é formada pelo Gabinete do Corregedor-Geral^[3], Subcorregedores-Gerais, Promotores de Justiça Assessores, Servidores Assessores da Corregedoria-Geral^[4], Secretário^[5], Apoio Administrativo^[6], Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Estagiários.

Art. 7º O Corregedor-Geral é assessorado por Promotores de Justiça de mais elevada entrância ou categoria, denominados Promotor de Justiça Assessor, cujo número será estabelecido de acordo com a necessidade de serviço, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, obedecido o § 7º do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006.

Art. 8º O Corregedor-Geral dispõe também de Assessores de Corregedor-Geral, cargo de provimento em comissão, nos termos do Anexo II da Lei nº 5.856, de 18 de agosto de 1994, alterada pelas Leis 7.089, de 16 de janeiro de 2008, 7.257, de 08 de abril de 2009 e 7.489, de 17 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos de Assessor de Corregedor-Geral se dá por indicação do Corregedor-Geral e nomeação pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 9º Ao Corregedor-Geral competem às atribuições previstas no art. 37 da Lei Complementar Estadual n.º 57, de 2006, quais sejam:

I - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores de Justiça, o Órgão Especial e o Conselho Superior do Ministério Público e os demais órgãos conforme o previsto nesta Lei Complementar;

II - realizar correição e inspeção nas Promotorias de Justiça, remetendo relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público;

III - realizar inspeção nas Procuradorias de Justiça, remetendo

3 [3] Gabinete do Corregedor Geral criado pela Lei nº 5.856, de 18 de agosto de 1994.

4 [4] Cargo de provimento em comissão, criado pela Lei nº 5.856, de 18 de agosto de 1994, Anexo II da Lei nº 5.856, de 18 de agosto de 1994, alterada pelas Leis 7.089, de 16 de janeiro de 2008, 7.257, de 08 de abril de 2009 e 7.489, de 17 de dezembro de 2010.

5 [5] Cargo de função gratificada, criado pela Lei nº 5.856, de 18 de agosto de 1994, Anexo II, alterada pela Lei nº 7.489, de 17 de dezembro de 2010.

6 [6] Previsto no § 6º do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 57, 06 de julho de 2006.

relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público;

IV - acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas pelas Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e respectivas Coordenadorias, em seus planos ou programas de atuação;

V - instaurar e presidir, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou de qualquer interessado, o procedimento disciplinar preliminar (PDP), bem como o processo administrativo disciplinar (PAD), contra membro do Ministério Público;

VI - arquivar o procedimento disciplinar preliminar (PDP), nos termos desta Lei Complementar;

VII - propor ao Procurador-Geral de Justiça, em relatório conclusivo de processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado contra membro do Ministério Público, a absolvição do acusado ou a aplicação da sanção disciplinar que entender cabível;

VIII - solicitar ao Colégio de Procuradores de Justiça a constituição de Comissão Especial, formada por Procuradores de Justiça e/ou Promotores de Justiça, indicando os nomes dos respectivos integrantes, com a finalidade de auxiliar, eventualmente, no desempenho de atribuição de caráter orientador da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IX - propor ao Conselho Superior do Ministério Público o vitaliciamento, ou não, de Promotor de Justiça em estágio probatório, mediante relatório circunstanciado sobre a atividade funcional e a conduta do vitaliciando;

X - opinar sobre pedido de promoção ou remoção, informando ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a atividade funcional e a conduta dos inscritos no respectivo certame;

XI - propor ao Procurador-Geral de Justiça, ressalvada a iniciativa deste, a designação de membro do Ministério Público para o exercício de atribuições funcionais em substituição e/ou em caráter cumulativo;

XII - expedir recomendação, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução;

XIII - determinar, organizar e supervisionar os assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, coligindo todos os elementos necessários à apuração de seu merecimento;

XIV - expedir súmulas, provimentos, resoluções e outros atos normativos, visando à regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

XV - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Colégio de Procuradores de Justiça, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório circunstanciado com dados estatísticos sobre a atividade das Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça, relativas ao exercício anterior, propondo as medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades do Ministério Público;

XVI - prestar aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, de ofício ou a pedido destes, nos limites das atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público, as informações necessárias ao desempenho das atribuições conferidas aos referidos órgãos, resguardado, quando for o caso, o sigilo legal;

XVII - dirigir e distribuir os serviços administrativos da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XVIII - organizar o serviço de estatística das atividades funcionais do Ministério Público, e, para esse fim, aprovar o modelo e a periodicidade do relatório de atividades dos membros do Ministério Público a ser apresentado à Corregedoria-Geral;

XIX - requisitar das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Justiça Militar, dos cartórios judiciais e extrajudiciais ou de qualquer repartição judiciária, cópia de peças referentes a feito judicial, bem como certidão ou informação referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério Público;

XX - substituir o Procurador-Geral de Justiça em seus impedimentos, ausências, férias ou licenças, nas faltas dos Subprocuradores-Gerais de Justiça designados. (art. 9º § 1º LC 57/2006).

XXI - desempenhar outras atribuições, dentre as quais:

a) expedir Declaração ou Certidão relativa a dados contidos nos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público;

b) elaborar a escala de férias e plantões dos servidores da Corregedoria Geral e dos Promotores de Justiça Corregedores;

c) propor alterações neste Regimento Interno;

XXII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou por ato normativo do Ministério Público.

Art. 10. O Corregedor-Geral ou o Subcorregedor-Geral, quando no exercício, atuará por meio de atos, portarias, ofícios, despachos, ordens de serviço, avisos e decisões, obedecendo, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos e os ofícios poderão ser elaborados em conjunto com o Procurador-Geral de Justiça, recebendo numeração em ordem crescente, a ser fornecida pelo Gabinete deste último.

SUBSEÇÃO I

Dos Atos da Corregedoria-Geral

Art. 11. Os atos destinados à regulamentação de procedimentos funcionais e de administração da Corregedoria-Geral terão numeração em série crescente, ininterrupta, devendo, em seguida, ser acrescentada a sigla do órgão correicional (CGMP) e seguida dos algarismos correspondentes ao ano em que forem emitidos, separados por barra, contendo no rodapé as iniciais do nome de quem os elaborou e a data da elaboração, obedecido, quando for o caso, ao previsto no parágrafo único do artigo 10 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Os atos conterão:

I - título;

II - ementa;

III - referências aos dispositivos legais que os fundamentam;

IV - razões que os determinaram; e

V - texto dispositivo, organizado em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 12. Os atos referidos no caput do artigo 10 deste Regimento Interno são assim conceituados:

I. As portarias destinam-se à instauração de procedimentos administrativos, bem como ao disciplinamento de questões internas afetas à Corregedoria-Geral, adotando sistema de numeração assemelhado ao dos atos, porém renovável anualmente, contendo no rodapé as iniciais do nome de quem os elaborou.

II. Os ofícios, de caráter individual ou circular, são expedientes destinados às comunicações de rotina, dentre elas informações, encaminhamentos, solicitações, requisições e notificações, observando-se a numeração crescente, renovável anualmente, seguido da sigla da Corregedoria-Geral (CGMP), e dos dois últimos algarismos do ano de expedição, separados por barra, contendo no rodapé as iniciais do nome de quem os elaborou.

III. Os despachos destinam-se à movimentação dos procedimentos administrativos e ao encaminhamento do expediente de rotina, contendo no rodapé as iniciais do nome de quem os elaborou.

IV. A ordem de serviço é o ato por meio do qual se expedem determinações específicas e solicitação para realização de serviço a ser executado por unidade administrativa interna ou por seus servidores.

V. O aviso é ato utilizado para transmitir breves instruções de serviço em esclarecimento acerca de objetivos de trabalho e normas administrativas e operacionais da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

VI. A decisão é ato deliberativo, que deverá considerar os elementos probatórios e indicar os pressupostos de fato e de direito, destinado à resolução do procedimento administrativo ou ao encaminhamento da matéria à autoridade competente.

Parágrafo único. Agindo como órgão de instrução, não sendo competente para emitir a decisão final, a Corregedoria-Geral elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento, formulando proposta de decisão objetivamente justificada e encaminhará o processo à autoridade competente.

SUBSEÇÃO II

Da Comunicação dos Atos da Corregedoria-Geral

Art. 13. A comunicação dos atos e expedientes da Corregedoria-Geral pode ser efetuada por intimação pessoal, mediante:

I - intimação pessoal, efetivada por servidor designado;

II - carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Pará ou na Imprensa Oficial;

IV - correio eletrônico, fac-símile ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada, inequivocamente, a entrega da comunicação ao destinatário; e

V - ofício e ofício circular.

§ 1º Quando a parte ou o interessado possuir advogado constituído nos autos, as intimações serão realizadas na forma do inciso III, salvo impossibilidade material, hipótese em que será observado o disposto nos incisos I e II;

§ 2º O Corregedor-Geral, para atender às peculiaridades do processo, poderá determinar que as intimações se realizem por qualquer forma prevista neste artigo;

§ 3º Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado no procedimento, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva; e

§ 4º Os expedientes da Corregedoria-Geral serão encaminhados preferencialmente para o endereço eletrônico institucional (e-mail), no intuito de tornar mais eficaz o processo de comunicação e a necessária redução de gastos com os serviços de correios e o uso de papel.

SEÇÃO II

Dos Subcorregedores-Gerais

Art. 14. Ao Subcorregedor-Geral compete exercer as atribuições elencadas no art. 9º deste Regimento, em caso de ausência do Estado ou em impedimentos, férias ou licenças do Corregedor-Geral, podendo ainda:

I - responder 1º ou o 2º Subcorregedor-Geral, nesta ordem, pelos serviços da Corregedoria-Geral, até a posse de novo titular para completar o mandato vago, caso ocorra a vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público na primeira metade do mandato.

II - cumprir as determinações de providências a serem tomadas, emanadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, se o Procurador-Geral de Justiça discordar da proposta de arquivamento do Corregedor-Geral, consoante previsto no § 3º, inciso I, do art. 210 da Lei Complementar nº 057/2006;

III - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

Art. 15. Não podem ser objeto de delegação:

I - as matérias de competência exclusiva do Corregedor-Geral;

II - inspeção dos serviços afetos aos Procuradores de Justiça

III - o interrogatório de Promotor de Justiça;

IV - a edição de atos de caráter normativo; e

V - a decisão de recursos administrativos.

Art. 16. O ato de delegação e de sua revogação deverá ser publicado no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e os poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e serão consideradas editadas pelo delegado.

CONTINUA NO CADERNO 8